



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Vara de Execuções Penais da Capital

PORTARIA n° 02/2026 - VEP

Altera e consolida as Portarias n. 02/2023, 06/2023 e 14/2024 – VEP e estabelece liminarmente regras para regularização do déficit de vagas em regime fechado e semiaberto da Penitenciária Masculina de Florianópolis.

O Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução CNJ n.º 474, de 09 de setembro de 2022 ao art. 23 da Resolução CNJ n.º 417/2021;

CONSIDERANDO a existência de 330 vagas para cumprimento de pena em regime semiaberto na Penitenciária Masculina de Florianópolis;

CONSIDERANDO a existência de 1.373 vagas para cumprimento de pena em regime fechado e alocação de presos provisórios na Penitenciária Masculina de Florianópolis;

CONSIDERANDO o incremento em progressão geométrica da população carcerária da Grande Florianópolis, motivada por uma série de fatores, dos quais destaco o aumento das frações para progressão de regime trazidas pela Lei n.º 13.964/19 e a falta de investimento do Poder Executivo em novas vagas para equalização da demanda a curto prazo.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta Interinstitucional n.º 1, de 20 de janeiro de 2026 (TJSC/SEJURI) no sentido de que a ocupação do sistema prisional catarinense não deverá ultrapassar o limite de 130% de ocupação no primeiro ano de funcionamento da Central de Regulação de Vagas e de 120% de ocupação no segundo;

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5º andar - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88.010-290
- Fone: (48)3287-6506 - e-mail: capital.vep@tjsc.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Vara de Execuções Penais da Capital

CONSIDERANDO que a ampliação do número de vagas em regime semiaberto e a aplicação da Portaria VEP n.º 01/24 resolveram a questão do déficit no regime semiaberto, mas que persistente déficit estrutural de vagas no regime fechado, com impacto direto na dignidade da pessoa humana e na finalidade ressocializadora da pena;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que veda a manutenção de apenados em regime mais gravoso por ausência de vagas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da ocupação das vagas existentes, mediante critérios objetivos, transparentes e isonômicos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de compatibilizar a gestão de vagas com a proteção da sociedade, a individualização da execução penal e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela);

RESOLVE:

Limitação de vagas e gestão do excedente

Art. 1º O déficit de vagas será administrado por meio dos mecanismos previstos nesta Portaria, especialmente antecipação de benefícios e modalidades alternativas de cumprimento de pena.

§ 1º Consideram-se locais compatíveis com o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária da Capital:

I – Alojamento Especial;

II – Alojamento Especial - Rouparia, permitida excepcionalmente a alocação de presos de regime fechado e semiaberto por conta na natureza do trabalho exercido;

III – Unidade de Detenção Provisória - UDP Semiaberto;

VI – Unidade de Trabalho e Reinserção - UTR, permitida excepcionalmente a alocação de presos de regime fechado e semiaberto por conta na natureza do trabalho exercido;

VI – Unidade de Labor – ULPAC.



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Vara de Execuções Penais da Capital

§ 2º Nenhum apenado poderá permanecer em local incompatível com o regime por prazo superior a 21 (vinte e um) dias.

§ 3º A gestão do excedente observará critérios de priorização baseados em:

- I – tempo de pena cumprido;
- II – proximidade da aquisição de benefícios;
- III – comportamento carcerário;
- IV – elementos concretos de ressocialização.

Antecipação de progressão de regime

Art. 2º. Fica instituído, como critério geral para enfrentamento do déficit de vagas, o padrão de antecedência de 6 (seis) meses para:

- I – progressão do regime fechado para o semiaberto;
- II – progressão do regime semiaberto para o aberto;
- III – concessão do livramento condicional, vedada a antecipação deste benefício nos termos desta Portaria para aqueles que cumprem pena em regime fechado.

Parágrafo Único. A antecipação dependerá da análise dos demais requisitos previstos da Lei n.º 7.210/84, especialmente comportamento carcerário e indicativos de reintegração social, não constituindo direito subjetivo automático.

Hipóteses de não aplicação da antecipação

Art. 3º. A antecipação prevista nesta Portaria não se aplica:

- I – aos crimes de organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013 e Lei n.º 15.358/26);
- II – aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nos termos da Lei n.º 11.340/2006 e Lei n.º 14.994/24;
- III – às penas privativas de liberdade de pequena monta, quando a antecipação, mormente a sucessiva, puder gerar desproporção em relação ao comando condenatório ou frustrar a finalidade da pena.



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Vara de Execuções Penais da Capital

Parágrafo Único. A antecipação poderá ainda ser denegada - em especial nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, hediondos e com penas somadas de grande monta - se o exame criminológico ou as circunstâncias do caso concreto indicarem a impossibilidade de ressocialização antecipada

Monitoramento eletrônico

Art. 4º. Poderá ser determinada, mediante decisão judicial individualizada, o cumprimento do regime semiaberto na modalidade domiciliar em recolhimento integral para o excedente em regime semiaberto que não se enquadrar no art. 3º, adotando-se como critério para a concessão aqueles que tiverem bom comportamento carcerário e estiverem mais próximos de atingir o requisito objetivo para a progressão ao regime (data).

§ 1º. O monitoramento eletrônico será prioritariamente aplicado como instrumento de controle e fiscalização da medida prevista no *caput*, sempre que disponível.

§ 2º. Nos termos da Resolução CNJ n.º 412/21, será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

I – as circunstâncias socioeconômicas do apenado inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

- a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e
- b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

II – as condições do condenado tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

- a) quando se tratar de pessoas idosas;
- b) quando se tratar de pessoas com deficiência;



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Vara de Execuções Penais da Capital

- c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e
- d) quando se tratar de pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.

III – as circunstâncias da pessoa condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:

- a) condição de saúde mental;
- b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e
- c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

§ 3º. A modalidade prevista neste artigo não se aplica nas hipóteses do art. 3º, *caput*.

§ 4º. Poderão ser excluídos da modalidade de que trata este artigo os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça, hediondos e com penas somadas de grande monta caso o exame criminológico ou as circunstâncias do caso concreto indicarem a impossibilidade de ressocialização antecipada.

Procedimento de identificação e seleção dos apenados

Art. 5º. Para fins de implementação desta Portaria, a Administração Prisional deverá:

I – manter listagem atualizada dos apenados aptos à progressão e livramento condicional, com indicação:

- a) da data de implementação do requisito objetivo;
- b) da proximidade para aquisição do benefício;
- c) do comportamento carcerário;
- d) de elementos relevantes à avaliação individual;

II – encaminhar ao Juízo relação dos apenados aptos à antecipação, sempre que solicitados;

III – indicar fundamentadamente eventuais contraindicações.

§ 1º A listagem deverá observar critérios objetivos e isonômicos.

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5º andar - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88.010-290
- Fone: (48)3287-6506 - e-mail: capital.vep@tjsc.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Vara de Execuções Penais da Capital

§ 2º A ordem de análise priorizará os apenados mais próximos da progressão regular.

Procedimentos administrativos e comunicação

Art. 6º. A Administração Prisional deverá informar ao Juízo mensalmente, quando da prestação de informações no contexto da inspeção judicial ordinária, o número de vagas disponíveis, ocupadas e excedentes nos regimes fechado e semiaberto, inclusive indicando a superlotação em percentual superior a 130% (no ano 2026) ou 120% (no ano 2027 e seguintes) em algum setor específico da Unidade.

Disposições finais

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Administração Prisional.

Florianópolis, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULA BOTKE E SILVA
Data: 26/03/2026 14:21:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paula Botke e Silva

Juíza de Direito

Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital